



## PARECER JURÍDICO

### CHAMADA PÚBLICA nº 001/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico final quanto à legalidade do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 001/2023, deflagrado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal e estadual no Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. PARECER QUANTO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico final por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo da Chamada Pública de nº 001/2023, deflagrado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal e estadual no Município de Igarapé-Açu.

Consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos, datado de 01 de março de 2023;
- b) Publicações no Diário Oficial da União, no Diário do Estado do Pará e no Jornal Diário do Pará, datadas de 02 de março de 2023;
- c) Não houve pedido de esclarecimentos sobre o Edital de Chamada pública n.º 001/2023;
- d) Ofício nº 012/2023 da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Ofício n.º 005/2023 da EMATER;
- f) Ofício n.º 008/2023 da Secretaria Municipal de Educação solicitando adequação do processo licitatório;
- g) Solicitação de parecer jurídico da nova minuta de edital a ser republicada;
- h) Parecer Jurídico da Republicação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



- i) Edital republicado em 22 de março de 2023;
- j) Ata de Abertura da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas dos participantes;
- k) Despacho encaminhando os autos do processo para a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do certame.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93, bem como art. 24, §1º da Lei Federal nº 13.019/14.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 22 de março de 2023, com data de abertura do certame prevista para o dia 12 de abril de 2023, às 09h00min.

Conforme observado na Lei Federal nº 13.019/14, as propostas serão julgadas com base nos seguintes critérios:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído. § 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Na abertura da sessão em epígrafe, todos os participantes, após análise da documentação de habilitação, foram considerados aptos a participar do certame, passando assim para abertura do envelope de propostas.

Fora constatado que os quantitativos propostos estavam acima dos limites definidos no edital, o que se passou a fase de negociação com os produtores onde fora acordado entre os participantes a melhor forma de desempate. Na oportunidade fora gerado planilha dispoendo sobre cada participante vencedor e a disponibilidade de fornecimento de cada item.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Presidente da CPL, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pelos participantes, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei Federal nº 11.947/09 e Lei Federal nº 13.019/14.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



**III – CONCLUSÃO**

Assim, esta Procuradoria Municipal opina pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto às licitantes vencedoras do certame, se assim convier ao interesse público, devendo os contratos administrativos obedecerem aos regramentos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, recomendando-se, ainda, a observância do art. 67, da Lei de Licitações.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 14 de abril de 2023.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI